

O QUE É O PERDÃO JUDICIAL?

PERDÃO JUDICIAL COMO POLÍTICA CRIMINAL

Diz-se que o perdão judicial é uma ferramenta da política criminal, pois apesar de ter cometido um crime, o agente fica isento de pena. Isso acontece quando esse agente pratica o crime em circunstâncias especiais previstas em lei.

A base para a criação do instituto é a necessidade de não impor pena a determinadas pessoas, que não devem sofrer os rigores da lei, devido à existência de circunstâncias excepcionais.

Aqui devemos levar em consideração princípios como a individualização da pena, pois o magistrado deve analisar cada caso concreto e não condenar baseando-se apenas no crime cometido. O princípio da igualdade também deve ser considerado, pois o perdão judicial cria uma exceção a esse princípio, uma vez que isenta o agente de pena.

Outro fator relevante para a existência de tal instituto seria o fato de que, se o agente fosse preso, essa prisão se tornaria injusta, pois se entende que um agente que recebe o perdão judicial não praticou um crime grave e não oferece perigo a sociedade. Sua prisão apenas acarretaria grande prejuízo psicológico a tal agente, podendo ter a sua dignidade corrompida. Sendo assim, as políticas criminais servem para evitar prisões, pois em alguns casos, não são a melhor saída.

Fora isso, os gastos penitenciários também fazem parte dessa equação, pois demanda muito dinheiro do Estado manter alguém preso.

Gabriel de Jesus citando Azevedo em relação à pena afirma:

Comungando dessa mesma ideia, afirma: "se a reprimenda já não potencialmente atingirá a finalidade retributiva ou preventiva, seja especial ou geral, positiva ou negativa, é o caso

de dispensa de pena".¹

O perdão judicial é a renúncia do Estado ao seu direito-dever de punir, feita pelo juiz, ou seja, a renúncia à pretensão punitiva. Não será imposta pena ao agente que praticou o fato criminoso.

Mirabete ensina que perdão judicial é o instituto por meio do qual o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que torna inconveniente ou desnecessária a imposição da sanção penal ao réu.²

Para Pacheco:

O Estado-juiz, autorizado expressamente pela lei, renuncia ao direito de punir, não obstante demonstrada a existência de uma infração penal nos seus componentes objetivos e subjetivos. Mas renuncia o direito de condenar, e não apenas o direito de executar uma pena imposta.³

A aplicação o perdão judicial é discricionário pelo juiz. A questão aqui é se a aplicação desse instituto é apenas faculdade do juiz, ou um direito subjetivo do réu.

Para parte da doutrina, trata-se de um poder discricionário do juiz, e não um direito do acusado. Mirabete ensina: "Trata-se de uma faculdade do magistrado, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não de direito do réu."⁴

Nomes como Márcia Nunes, Luiz Godoy, Arnaldo Sampaio, Magalhães Noronha entendem dessa maneira. Mas trata-se de uma posição afastada no direito penal atual,

¹ AZEVEDO, 2000, p. 453 apud JESUS, Gabriel Costa de. **A aplicação do perdão judicial nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14231>>. Acesso em: 12 out. 2013.

² MIRABETE. Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 571

³ PACHECO, Wagner. Revista dos Tribunais, p. 296. apud AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 25

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 396.

pois o direito constitucional de liberdade do réu fica nas mãos do juiz, dessa maneira, colocando o juiz acima do próprio Estado.

Mas para *Damásio*, se trata de um direito do réu:

Trata-se de um direito penal público subjetivo de liberdade, não é um favor concedido pelo juiz. É um direito do réu. Se presentes as circunstâncias exigidas pelo tipo, o juiz não pode, segundo o seu puro arbítrio, deixar de aplicá-lo. [...] satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma, está o juiz obrigado a deixar de aplicar a pena.⁵

Para a parte da doutrina que entende dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, o juiz tem a obrigação de aplicar o instituto, é um poder-dever do magistrado, sendo sua discricionariedade necessária para o reconhecimento dos requisitos na análise do caso concreto.

Observados os requisitos objetivos e o atendimento dos pressupostos subjetivos, o perdão torna-se pretensão legítima do acusado, devendo ser analisado pelo Magistrado e concedido, caso sejam preenchidos todos os requisitos.

Concordo com essa parte da doutrina, que inclui Celso Delmanto, Luiz Regis Prado, Wagner Pacheco. Pois se trata de um direito do réu, previsto em lei. Se não fosse tal previsão legal, o juiz não teria o direito subjetivo de exercer esse instituto.

FUNÇÃO SOCIAL

Leonardo Aguiar explica que o perdão judicial pode ser aplicado em quatro casos, como função social, são eles: nos casos em que a punição não traria nenhum benefício à sociedade; em casos onde a punição desagrade à consciência popular; para evitar a dessocialização; como instrumento válido e útil na tarefa de individualização da pena.⁶

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 677.

⁶ AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 81.

Os quatro casos estão relacionados com a política criminal, pois antes de aplicar pena a alguém, devemos levar em conta o contexto em que aquele crime foi realizado, o tamanho da culpa do agente, e se vale a pena colocá-lo na prisão e correr o risco de que alguém que entrou íntegro saia com sua moral abalada. Por isso o perdão judicial foi criado, para dar ao magistrado o poder discricionário não apenas de fazer justiça, mas também de evitar um mal futuro à sociedade.

TIPOS DE PERDÃO JUDICIAL

Gessinger classifica em cinco, as hipóteses de perdão judicial:

- a) pena privada;
- b) *poena naturalis*;
- c) bagatela;
- d) relevante valor moral;
- e) colaboração premiada.⁷

Quando falamos em pena privada, encontramos fundamento no artigo 140, §1º do Código Penal, que trata dos casos de injúria decorrente de anterior provocação e injúria com retorsão imediata. Nesse caso, esses crimes tem uma baixa reprovabilidade e não oferecem periculosidade à sociedade, dessa maneira o legislador não viu a necessidade de punição, pois esses crimes encontram-se praticamente dentro do princípio da bagatela.

Poena Naturalis é o típico caso em que as consequências do crime são tão severas para o agente que a pena imposta pelo Estado se torna desnecessária. O resultado do crime foi a sanção sofrida pelo agente.

José Luiz Gonçalves conceitua como:

O agente, em face de sua ação, quer pelo mal causado a terceiro, quer a si próprio, terá sido tão fortemente atingido que a aplicação da lei penal, ao invés de servir

⁷ GESSINGER, Ruy Armando. **Da Dispensa da Pena** (Perdão Judicial). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984. p. 41.

para reprimir nova conduta contrária à legislação de regência, constituirá um *bis in idem* de todo o reprovável.⁸

A bagatela é um princípio do direito penal que diz que riscos e lesões mínimas não merecem relevância penal. Dessa maneira, se o fato não possui, ou possui pouca periculosidade, reprovabilidade, ofensividade e lesividade, ele não merece ser apreciado ao ponto de imputar-se uma pena ao agente que o praticou.

No que tange ao relevante valor moral, são as hipóteses em que, devido à nobreza dos motivos que levaram o agente a cometer tal crime, não é possível ao Estado aplicar-lhe uma pena, pois isto seria considerado injusto.

A colaboração premiada foi bastante citada no caso do mensalão. Trata-se da premiação concedida ao réu que auxiliar as investigações policiais ou as instruções processuais. Tem como objetivo oferecer a vantagem do perdão judicial àqueles que, através de suas informações, contribuirão para capturar procurados ou desmantelar organizações criminosas.

Vale frisar que, por se tratar de um instituto que tem a discricionariedade do juiz, é possível, nos casos previstos em lei e analisados concretamente, existir outras hipóteses em que seria viável a aplicação do perdão judicial, pois se trata de um instituto obviamente maleável, sendo assim, aplicável em inúmeras situações.

Importante destacar que o perdão judicial não pode ser utilizado por analogia, pois se trata da renúncia do Estado (direito-dever) em punir o agente, com hipóteses previstas expressamente em lei. Caso o magistrado utilizasse a analogia, ele estaria desautorizando o Estado, pois renunciaria ao direito de punir sem a permissão deste, que elenca as possibilidades em que se pode utilizar tal instituto.

⁸ GONÇALVES, José Luiz. O Perdão Judicial como Causa de Absolvição. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 747, ano 87, janeiro de 1998. p. 502.